DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8106/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9982/2015
PROTOCOLO	: 1599915
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: YURI BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do *Contrato 30/2015* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Karen K. F. da Silva Transportes*, no valor de R$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), com a finalidade de prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural no ano de 2015.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 8/15* - e a formalização do *Contrato 30/15* já foram objeto de apreciação por esta Corte, cujo julgamento entendeu pela regularidade de ambos, nos termos do Acórdão 01-1030/16 de f. 378.

Os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados a esta Corte e remetidos à inspetoria competente.

Em análise a 5ª inspetoria concluiu pela regularidade da execução financeira, realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, inclusive no que tange ao prazo previsto para envio (ANA 12128/17 – f. 383).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato em tela, nos termos do Parecer 11593/18 de f. 386.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 100.800,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo de formalização, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do *Contrato 30/15* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Karen K. F. da Silva Transportes Ltda.*, para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, durante o período letivo de 2015.

Registro que tanto o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial – nº 8/2015 - quanto a formalização do Contrato 30/2015, já foram apreciados por este Tribunal de Contas, tendo sido julgados regulares, nos termos do Acórdão 01-1030/16 de f. 378.

Quanto à execução financeira do *Contrato 30/2015* registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 100.800,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 95.760,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 95.760,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 95.760,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Sonora/MS* atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato 30/2015* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *Karen K. F. da Silva Transportes*, realizada de acordo com o prescrito na Lei Federal 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB